

**EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS DRA. RITA CORTEZ**

Indicação para Elaboração de Parecer

Ementa: Estudo para analisar o **Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023** (PDL 89/2023) que susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Resolução n. 492/2023; Perspectiva de Gênero; Direitos Humanos; PDL 89/2023;

DO PDL Nº 89/2023

Trata-se de indicação para elaboração de parecer, face a pertinência do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023¹, PDL 89/2023, de autoria da Excelentíssima Deputada Federal Chris Tonietto, do PL/RJ, que pretende *sustar a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe entre os temas sobre a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário e dá outras providências.

A Deputada Federal Chris Tonietto entre os fundamentos do PDL 89/2023:

- a) **Alega inconstitucionalidade** - Nota-se não ser constitucionalmente lícito que o ato que se busca sustar discipline a matéria a que se propõe, já que, consoante o art. 93, IV, da Constituição Federal de 1988, lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, que deve observar, dentre outros princípios, a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados;
- b) Entende que seria **usurpação de competência do STF** considerando que excederia o poder de regulamentar “(...) é exceder o poder regulamentar que é próprio das resoluções para criar obrigações legalmente infundadas à magistratura e ao Poder Público”;

¹ Disponível:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252689&filename=Tramitacao-PDL%2089/2023. Acessado em: 30 jun. 2025.

- c) Apresenta a doutrina de Hely Lopes Meirelles, para definir o que seria **atos normativos do poder público**;
- d) Assevera que a **Resolução não pode se sobrepor à lei** criando direitos e obrigações;
- e) Afirma que a “teoria de gênero” consiste em um produto ideológico;

DA PERTINÊNCIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu **artigo 1º**, estabelece, entre os pilares do Estado Democrático de Direito, a proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. No **artigo 3º**, fixa como objetivos fundamentais **construir** uma sociedade livre, justa e solidária; **erradicar** a pobreza e a marginalização e **reduzir** as desigualdades sociais e regionais; bem como **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Nos compromissos internacionais, o **artigo 4º** da CRFB prevê a prevalência dos direitos humanos.

Além disso, a CRFB, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, caput, assegura o direito à igualdade, reforçado pelo inciso I. No Capítulo II – Dos Direitos Sociais, artigo 7º, caput, consagra-se a vedação ao retrocesso social; seus incisos XVIII e XX tratam, respectivamente, da licença-gestante e da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos previstos em lei. Já o Capítulo V – Dos Partidos Políticos, artigo 17, § 7º, impõe aos partidos a aplicação de, no mínimo, 5 % dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Conforme assevera André Ramos Tavares² constituem-se preceitos fundamentais aqueles sem os quais não se pode sequer reconhecer a existência de uma Constituição. São exemplos de preceitos fundamentais, os princípios fundamentais (artigos 1º a 4º da CRFB), os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º CRFB), os princípios estruturantes da ordem econômica e social (artigo 170 da CRFB).

De acordo Regimento Interno do STF³, a Corte Constitucional, ao examinar a arguição de relevância da questão federal, levará em consideração:

Art. 327.A o Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal. § 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal. § 2º Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento

Na esfera internacional de proteção aos direitos humanos, o Brasil assumiu compromissos expressos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁴, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

² TAVARES, André Ramos. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: análises à luz da Lei no 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001, p. 42.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2024, p. 196. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/regimentoInterno.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm

a Violência contra a Mulher⁵, nas Convenções nº 100 da OIT⁶ e nº 111 da OIT⁷, na Agenda 2030 da ONU⁸, especialmente o ODS 5 (Igualdade de Gênero), todos esses instrumentos internacionais são exemplos de obrigações assumidas pelo Estado brasileiro.

Portanto, a importância da análise sob o olhar dos Direitos Humanos decorre, também, da ampliação do bloco de constitucionalidade promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a qual abriu o ordenamento jurídico brasileiro ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ao introduzir o § 3.º ao artigo 5.º da Constituição Federal: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Com isso, o poder constituinte derivado reforçou a centralidade dos direitos humanos como fundamento da ordem constitucional e ampliou o alcance da cláusula de abertura já prevista no § 2.º do mesmo artigo, que reconhece a existência de direitos fundamentais, oriundos dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Passa-se, sem pretensão de esgotar a matéria, a **evidenciar a relevância de ser realizado parecer(es) no âmbito do IAB**, a partir da exposição de contribuições doutrinárias de juristas que investigam, sob diversos ângulos, a relação entre igualdade material, discriminações estruturais e atuação do Poder Judiciário com intuito de oferecer fundamentos indispensáveis para revelar estereótipos normativos ocultos, refletir sobre o princípio da igualdade processual e o dever de julgar casos trabalhistas, cíveis, penais, tributários ou eleitorais à luz da interseccionalidade:

- Maria Berenice Dias⁹: “O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero impõe também a capacitação dos magistrados e magistradas em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em uma perspectiva interseccional. Sua estrutura absolutamente didática estabelece os conceitos básicos sobre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, com a apresentação de quadros comparativos. Ao tratar da desigualdade de gênero, chama a atenção das desigualdades estruturais nas relações de poder, a divisão sexual do trabalho e os estereótipos de gênero no direito e na atividade jurisdicional, apontando questões relevantes por meio de exemplos. Depois de apontar os diversos tipos de violência de gênero discorre sobre gênero e direito, neutralidade e imparcialidade, na interpretação e aplicação abstrata do direito sob a ótica do princípio da igualdade. Na parte seguinte é apresentado um guia com minucioso passo a passo. Fala primeiro sobre a aproximação com o processo, com os sujeitos processuais e as medidas especiais de proteção. Quanto à instrução processual, aborda a valorização das provas, a identificação dos fatos e do marco normativo, bem como dos precedentes aplicáveis. Ressalta a necessidade de interpretação não abstrata do direito e a análise tanto das normas impregnadas com estereótipos, bem como das indiretamente discriminatórias. Na parte final são trazidas questões de gênero específicas no âmbito da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, abordando transversalmente os mais diversos temas”.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5

⁸ <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>

⁹ <https://berenicedias.com.br/protocolo-de-julgamento-na-perspectiva-de-genero/>

- Morgana de Almeida Richa¹⁰: “Assentado o amadurecimento institucional do Poder Judiciário, trata-se de política pública que cristaliza, como ferramenta metodológica, a aplicação da norma ao caso concreto à luz das peculiaridades que o circundam, de forma a identificar e mitigar ou eliminar discriminações estruturais naturalizadas e invisibilizadas, que colocam pessoas em posição de não ser. Por outras palavras, implica julgar sob a premissa da igualdade material.”;
- Valdete Souto Severo¹¹: “A igualdade como ideal é um espaço em constante construção e disputa. No caso dos direitos das mulheres, o significado do que seja igualdade encontra um sistema normativo organizado a partir da ideia inicial de que mulheres e homens são iguais e devem ser tratados da mesma forma. No entanto, em que pese um número considerável de legislações nesta direção, as questões que envolvem os acessos aos direitos nelas previstos seguem inacessíveis para corpos feminilizados e racializados.”;
- Mariana de Carvalho Milet¹²: “Igualdade e Justiça devem ser identificadas em conjunto. Ao se pensar em um mundo justo deve-se levar em conta o aspecto distributivo da justiça, enfatizando-se a estrutura econômica da sociedade e as diferenças de classe, bem como a questão do reconhecimento, que envolve a aplicação normativa paritária efetiva para todos.¹³ Finalmente, deve-se buscar realizar a representação de grupos, eliminando as injustiças decorrentes do mau enquadramento, por meio da validação de necessidades de ordem transnacionais,¹⁴ como, por exemplo, a incorporação e utilização constante de Convenções Internacionais nos julgamentos proferidos.”;
- Ileana Neiva Mousinho¹³: “Poder Judiciário, seja quando julga ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes e doenças do trabalho, seja quando julga ações civis públicas com pedidos de obrigações de fazer e não fazer relativas ao meio ambiente do trabalho ou de implementação de políticas públicas de saúde e segurança do trabalho, deve decidir sob a perspectiva de gênero, pois, assim como o trabalho é um fator determinante e condicionante do processo de adoecimento (art. 3.º da Lei n. 8.080/1990, Lei do Sistema Único de Saúde – SUS), a divisão sexual do trabalho também o é.”;
- Alice Bianchini¹⁴: “A importância da perspectiva de gênero na análise jurídica da Lei Maria da Penha, tal qual se deu no momento da sua elaboração, é imprescindível para que os objetivos nela traçados sejam alcançados. Isso porque a busca da solução mais

¹⁰ Richa, Morgana de Almeida. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: nova abordagem de desigualdades estruturais*. In: ENAMAT. **Interseccionalidade, gênero e raça e a Justiça do Trabalho**, vol. 7. Brasília: ENAMAT, 2023. p. 275-292.

¹¹ Severo, Valdete Souto; TOSS, Luciane. *A mulher como desviante da norma oculta no Direito do Trabalho*. In: ENAMAT. **Interseccionalidade, gênero e raça e a Justiça do Trabalho**, vol. 7. Brasília: ENAMAT, 2023. p. 387-406.

¹² Milet, Mariana de Carvalho. *Uma análise do princípio da igualdade processual a partir da metodologia de julgamento com perspectiva de gênero*. In: ENAMAT. **Interseccionalidade, gênero e raça e a Justiça do Trabalho**, vol. 7. Brasília: ENAMAT, 2023. p. 293-308.

¹³ Mousinho, Ileana Neiva. *O direito fundamental à saúde e segurança do trabalho da mulher e o julgamento sob a perspectiva de gênero*. In: ENAMAT. **Interseccionalidade, gênero e raça e a Justiça do Trabalho**, vol. 7. Brasília: ENAMAT, 2023. p. 327-346.

¹⁴ <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha/>

acertada ao caso concreto aplicada a processos judiciais que envolvam a condição da mulher exige de todos os atores jurídicos e não jurídicos um conhecimento profundo das questões de gênero. Ademais disso, é necessário dominar o manejo dos instrumentos destinados a anular, ou pelo menos amenizar, injustiças, discriminações, preconceitos e estereótipos que vicejam na sociedade em relação às mulheres.”

Considerando que o Instituto dos Advogados Brasileiros manifestou-se em diversas oportunidades em defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, como ao apoiar os PLs que combatem a violência contra a mulher¹⁵ (Migalhas, 2 ago. 2024); sugerir a criação de uma política de igualdade de gênero na tributação¹⁶ (parecer aprovado em 26 fev. 2025); apoiar as cotas de 30 % para mulheres nos conselhos de administração¹⁷ (Migalhas, 30 jun. 2021); emitir parecer favorável aos projetos que põe fim à revista vexatória¹⁸ (ConJur, 20 nov. 2014); além de realizar recentemente evento abordando Trabalho e igualdade de remuneração: Lei 14.611/2023¹⁹ (realizado em 23 maio 2024). O pedido de elaboração de parecer, está em consonância, com as finalidades expressas no artigo 2 do Estatuto Social do IAB²⁰:

Artigo 2º. São fins do IAB:

- I. a defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;
- II. o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;
- III. a colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;
- IV. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- VI. a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa jurídica.

No artigo 3 do Estatuto Social do IAB²¹, constando:

Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá:

- I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;
- II. realizar pesquisas e emitir pareceres;
- VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como amicus curiae;

Considerando o andamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023, e que a relatora, Deputada Federal Bia Kicis (PL-DF), apresentou em 25 de junho de 2025 parecer favorável²², na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), votando pela constitucionalidade da proposição e, no mérito, por sua aprovação, conforme documentação anexa.

DO ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se ao Egrégio Plenário a presente Indicação, propondo que o referido Projeto seja submetido à análise das Comissões do Direito das Mulheres, de Direitos Humanos e de Direito

¹⁵ <https://www.migalhas.com.br/quentes/412541/iab-apoia-pls-que-combatem-a-violencia-contr-a-mulher>

¹⁶ <https://www.iabnacional.org.br/noticias/destaque/iab-sugere-a-criacao-de-uma-politica-pela-igualdade-de-genero-na-tributacao>

¹⁷ <https://www.migalhas.com.br/quentes/347947/iab-apoia-cotas-para-mulheres-nos-conselhos-de-administracao>

¹⁸ <https://www.conjur.com.br/2014-nov-20/iab-emite-parecer-favoravel-projetos-fim-revista-vexatoria/>

¹⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=9co9rAkNLVg>

²⁰ <https://www.iabnacional.org.br/institucional/estatuto-do-iab>

²¹ <https://www.iabnacional.org.br/institucional/estatuto-do-iab>

²² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2941705&filename=Tramitacao-PDL%2089/2023



Constitucional, para que emitam pareceres técnicos, proponham providências cabíveis sobre a matéria, seguindo a tradição da Casa de Montezuma.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025.

CARMELA GRUNE

Assinado de forma digital por

CARMELA GRUNE

Dados: 2025.07.01 00:37:22 -03'00'

CARMELA GRUNE

OAB/RS 76.190



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/03/2023 21:12:19.637 - MESA

PDL n.89/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2023

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Resolução n° 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os efeitos da Resolução n° 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, pelas razões adiante expostas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/03/2023 21:12:19.637 - MESA

PDL n.89/2023

Mencionada Resolução do CNJ tratou de traçar diretrizes para instituir a obrigatoriedade de capacitação de magistrados para a adoção de perspectiva de “gênero” nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, criando, para tanto, o denominado “Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário”.

Nesse sentido, convém esclarecer que, por se tratar de mero ato administrativo normativo, uma Resolução constitui meio hábil para tratar somente de matérias já previstas pela legislação. Assim, uma transgressão a esse comando significaria nulidade por sua incompetência absoluta.

Nota-se não ser constitucionalmente lícito que o ato que se busca sustar discipline a matéria a que se propõe, já que, consoante o art. 93, IV, da Constituição Federal de 1988, lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, que deve observar, dentre outros princípios, a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (...)”

Pois bem. A Lei Complementar nº 35/79 (Estatuto da Magistratura – LOMAN), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, presta-se a atender o mandamento contido no art. 93, da CRFB. Contudo, não se extrai da LOMAN a previsão de obrigatoriedade de realização de curso de capacitação cuja temática objetive a difusão da “teoria de gênero”.

Desse modo, ao criar normativa para estabelecer a obrigatoriedade de capacitação de magistrados para a adoção de perspectiva de gênero sem que haja qualquer referência legislativa, o que faz o CNJ, por meio de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, é exceder o poder regulamentar que é próprio das resoluções para criar obrigações legalmente infundadas à magistratura e ao Poder Público, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante corrobora o dispositivo constitucional adiante mencionado:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/03/2023 21:12:19.637 - MESA

PDL n.89/2023

“Art. 5º

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Nesse diapasão, convém colacionar a lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles no que tange aos atos normativos do poder público:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”¹

Em nenhuma hipótese uma Resolução poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É inconteste, pois, que uma norma dessa categoria tem o condão de tão somente disciplinar a execução de uma lei.

Ressalte-se a responsabilidade desse Parlamento, evidenciada conforme mandamento constitucional, em zelar pela preservação do equilíbrio entre os três poderes da União:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/03/2023 21:12:19.637 - MESA

PDL n.89/2023

Importa lembrar que a “teoria de gênero”, que a Resolução n. 492 do CNJ busca institucionalizar no âmbito do Poder Judiciário, possui sua formulação mais célebre e geral no trabalho da filósofa pós-estruturalista Judith Butler, afastando-se da constatação biológica da dualidade sexual da espécie humana e declarando não haver realidade objetiva que fundamente a correspondência entre a identidade física do sexo feminino e o conceito de “mulher”.

Portanto, a “teoria de gênero” consiste em um produto ideológico, ou seja, um discurso que substitui a realidade por uma motivação política, de modo que não é razoável que dela se valham aqueles que buscam promover, genuinamente, a Justiça e o Direito.

No mais, na Constituição Federal de 1988, norma fundamental do direito pátrio, sequer consta a palavra “gênero”, tratando-se a equidade entre os sexos, masculino e feminino, e o combate à discriminação, portanto, como objetivo fundamental da República (art. 3º, IV, CF). Qualquer interpretação diferente não passa de mero invencionismo jurídico!

Em suma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de institucionalizar ideias ligadas à “teoria de gênero”, usurpou competência do Supremo Tribunal Federal, criando obrigações aos magistrados e ao Poder Público sem que haja qualquer referência legislativa para tanto.

Em igual sentido, usurpou a competência do Congresso Nacional ferindo, por sua vez, o art. 49, XI, da Carta Magna, na medida em que se prestou ao papel de exercer uma espécie de “atribuição normativa” que não lhe cabe.

Sendo assim, considerando a necessidade de sustação da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, **em seu inteiro teor e efeitos**, instamos os nobres pares para que seja aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2023.

Susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”

Autora: Deputada CHRIS TONETTO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria da Deputada Chris Tonietto, objetiva a sustação integral dos efeitos da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, com vista à adoção da “Perspectiva de Gênero” nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

A referida Resolução também institui a obrigatoriedade de capacitação de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252444225900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional; e cria os Comitês de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e de Incentivo à Participação Institucional Feminina, também no Poder Judiciário.

Conforme a autora, nota-se não ser constitucionalmente lícito que o ato que se busca sustar discipline a matéria a que se propõe, já que, consoante o art. 93, IV, da Constituição Federal de 1988, lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, que deve observar, dentre outros princípios, a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados. Em nenhuma hipótese uma Resolução poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É incontestado, pois, que uma norma dessa categoria tem o condão de tão somente disciplinar a execução de uma lei.

Em suma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de institucionalizar ideias ligadas à “teoria de gênero”, usurpou competência do Supremo Tribunal Federal, criando obrigações aos magistrados e ao Poder Público sem que haja qualquer referência legislativa para tanto.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação do Plenário da Casa. A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o despacho da Presidência da Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se pronunciar acerca do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 89, de 2023.

O projeto de decreto legislativo objetiva a sustação integral dos efeitos da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para a adoção da “perspectiva de gênero” nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, além de instituir a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Os argumentos a favor da sustação têm como fundamento o disposto no art. 93, IV da Constituição Federal, o qual prevê que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF) disporá, entre outras matérias, sobre a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados.

Dessa forma, o treinamento obrigatório de magistrados instituído pela resolução do CNJ deveria ser objeto de legislação formal aprovada pelo Congresso Nacional, e não de ato normativo infralegal emanado de órgão administrativo integrante do Poder Judiciário.

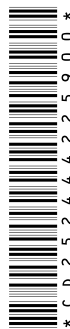
Além disso, argumenta-se que não se extrai da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 1979) a previsão da obrigatoriedade de realização de cursos de capacitação cuja temática seja a difusão da “teoria de gênero”.

Quanto à natureza jurídica do CNJ, entendemos fundamental tecer considerações a esse respeito. Não há dúvida de que o CNJ é órgão de natureza administrativa, integrante da estrutura do Poder Judiciário, criado por iniciativa parlamentar no bojo da Emenda à Constituição nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário).

Assim, sendo o CNJ um órgão meramente administrativo, sem função jurisdicional, é de se supor que sua competência normativa não comporte atos primários que inovem a ordem jurídica. Ou seja, quando a matéria estiver sob reserva de lei formal, ainda que esses atos possuam atributos de generalidade, impessoalidade e abstração, não devem ser considerados formalmente constitucionais. O CNJ não pode

o braço legislativo do Poder Judiciário.

Consideramos, portanto, que seja constitucional a possibilidade de



sustação pelo Congresso Nacional de um ato normativo primário emanado desse órgão, sobretudo em razão do dever imposto pela Constituição (CF/88; art. 49, XI) ao Congresso Nacional de zelar pela preservação de suas competências legislativas. Seria essa competência um indiferente constitucional, completamente vazio de significado? Evidentemente que não.

Quanto a essa competência do CNJ, não temos dúvida de que a Constituição Federal não lhe confere poder normativo capaz de inovar a ordem jurídica, tal como ocorre com as leis formais. Isso sim, seria um absurdo constitucional. A nosso ver, trata-se de um poder normativo de caráter regulamentar e infralegal.

É o que se pode deduzir do que dispõe a Constituição em seu art. 103-B:
Art. 103-B (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Porém, o STF vem reconhecendo a natureza jurídica de ato normativo primário de resoluções do CNJ que inovam a ordem jurídica. Como exemplos, podemos citar as Resoluções CNJ nº 7/2005 e nº 175/2013, que tratam, respectivamente, da proibição do nepotismo e da vedação de recusa de celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. O reconhecimento da possibilidade de o CNJ editar atos normativos primários deu-se na ADC nº 121, da relatoria do Ministro Ayres Britto, e no MS 32.077, da relatoria do Ministro Luiz Fux, relativamente a essas duas resoluções.

Ora, importa deixar consignado que o fato de o Congresso Nacional dispor da competência para sustar atos normativos do CNJ não significa que o Parlamento atuará sem um rigoroso escrutínio das circunstâncias de cada caso.

Quanto ao mérito do projeto, preocupa-nos sobremaneira que, por meio de atos normativos do CNJ, os magistrados sejam obrigados a se submeter a treinamentos



com o propósito de adotar, em suas atividades judicantes, a “perspectiva de gênero”. Um dos objetivos desse treinamento, conforme consta das justificativas da resolução, é “eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de Justiça”.

As normas constantes da resolução que ora se pretende sustar exorbitam, claramente, das funções do CNJ e são carregadas de questões políticas, de modo que a instituição mais adequada para a tomada de decisões é o Poder Legislativo. Somos, portanto, favoráveis ao mérito do PDL nº 89/2023.

O projeto é também jurídico e de boa técnica legislativa.

Pelas razões expostas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL nº 89, de 2023, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Bia Kicis
Relatora

